



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0356.4/2019

“Veda a cobrança de taxa, por parte das instituições particulares de ensino superior, para a expedição de documentos necessários à defesa de direitos ou para o esclarecimento de situações acadêmicas de interesse pessoal.”

Autor: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0356.4/2019, de autoria do Deputado Sergio Motta, que prevê a vedação da cobrança, pelas instituições particulares de ensino superior, das taxas: (I) de repetência; (II) sobre disciplina eletiva; (III) de prova; (IV) de emissão da primeira via de comprovante de matrícula por semestre; e (V) de emissão da primeira via do histórico escolar por semestre.

Ademais, a propositura prevê a nulidade de cláusulas contratuais que disponham sobre o pagamento das taxas supramencionadas, bem como a aplicação das penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em caso de descumprimento do disposto na norma almejada.

Da Justificação acostada às fls. 03/05 dos autos, depreende-se que as taxas objeto de vedação pelo Projeto de Lei, cobradas pelas instituições de ensino superior de direito privado, referem-se a serviços inerentes à prestação educacional pactuada com os discentes, sendo inadmissível auferir valores adicionais aos pagamentos contratuais (mensalidades, semestralidades, anualidades ou congêneres).

Para o Deputado Autor, a aplicação dessas taxas é abusiva e fere os direitos consumeristas dos estudantes.

Adicionada à Justificação, como exemplo de medida legislativa que visa vedar as taxas de que trata a proposição em análise, consta a Lei fluminense nº 7202, de 8 de janeiro de 2016, que “Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa



sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”, que foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.462, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente do dia 1º de outubro de 2019, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na qual fui designado o Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da constitucionalidade formal, noto que a proposição versa sobre direito consumerista, para o qual o Estado detém a competência legiferante, concorrentemente com a União, em sintonia com o inciso V do *caput* do art. 10, além de não compor o rol de matérias de iniciativa privativa do Governador constantes do § 2º do art. 50, todos da Constituição do Estado.

Anoto, ainda, que a matéria está veiculada pela espécie normativa adequada ao seu intento.

No que tange ao conteúdo da matéria, entendo que está em perfeita harmonia com o texto constitucional, vez que deste se extrai que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, por meio de uma política estadual que levará em conta a necessidade de promoção dos interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços (art. 150, parágrafo único, I, da Constituição do Estado).

Nesse sentido, no julgamento da ADI nº 5.462, a Suprema Corte posicionou-se pela constitucionalidade e pela compatibilidade com a legislação federal, da Lei fluminense nº 7202, de 2016, que “Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições



particulares de ensino superior no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”, que muito se assemelha à proposição em voga.

Quanto aos demais aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da legalidade, da juridicidade, da regimentalidade e de técnica legislativa, não vislumbro óbice à tramitação da matéria neste Parlamento.

Desse modo, em cumprimento ao disposto no art. 144, I, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0356.4/2019, cabendo o exame de mérito às Comissões Permanentes subseqüentes, para tanto designadas no despacho inicial (à fl. 02) do 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator